



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n°: 1012410
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas
Exercício: 2016
Responsável: Carlos Augusto Tenório Dionísio

RELATÓRIO

1. Parecer emitido em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges, conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.
2. Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Executivo do Município de Cachoeira de Minas, referente ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM* para análise.
3. No exame inicial, fls. 02/26, foi constatada pela unidade técnica a abertura de créditos suplementares e especiais no valor de R\$45.633,13, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (fl. 05 v).
4. Apurou-se, ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$52.639,79, sem recursos disponíveis, na fonte 119 – Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica (fls. 03 v/04 v).
5. Nos termos do despacho de fl. 27, o responsável foi citado e apresentou sua defesa às fls. 30/86.
6. Após análise da defesa, no exame apresentado às fls. 88/94, a unidade técnica considerou que foram sanadas as irregularidades inicialmente apuradas e concluiu pela aprovação das contas objeto dos presentes autos, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

7. Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para parecer, nos termos da Resolução nº 12, de 19/12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

FUNDAMENTAÇÃO

Dos créditos orçamentários e adicionais

8. No exame inicial a unidade técnica apurou a abertura de créditos suplementares e especiais no valor de R\$45.633,13, sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (fl. 05 v).

9. Conforme relatórios disponibilizados pelo *SICOM*, houve abertura de créditos por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, na fonte 224 – Transferência de Convênios não relacionados à Educação, à Saúde, nem à Assistência Social, no valor de R\$31.931,16 e na fonte 255 – Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$13.701,97.

10. Após analisar as justificativas apresentadas pelo defendente, bem como a documentação apensada aos autos, a unidade técnica constatou que do total de créditos abertos com recursos da fonte 224, através dos Decretos nº 3561/16, nº 3612/16 e nº 3619/16, no montante de R\$437.131,17, foram executados R\$327.104,65 com recursos da citada fonte. Apurou, ainda, nos relatórios de “Caixa/Bancos” e “Restos a Pagar de exercícios anteriores”, a existência de saldos financeiros iniciais e de exercícios anteriores.

11. Já em relação à fonte 255, os relatórios “Caixa/Bancos” e “Restos a Pagar de exercícios anteriores” revelam a existência de saldos financeiros, que resultam em um superávit de R\$167.403,41.

12. Deste modo, a unidade técnica entendeu que não ficou caracterizada violação ao art. 43 da Lei nº 4.320/64.

13. Acerca dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis na fonte 119 – Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, ainda no exame preliminar a unidade técnica verificou a existência de recursos na fonte 118, suficientes para comportar os créditos abertos, e também apurou excesso de arrecadação nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

fontes na fonte 118 e 119. Deste modo, considerando-se o estabelecido na Orientação Técnica SCE/DCEM/001/2017, de 11/04/2017 e OS da Presidência nº 01, de 29/03/2017, concluiu que não ficou caracterizada violação ao art. 43 da Lei nº 4.320/64.

14. Compulsando a documentação acostada aos autos e relatórios do SICOM, verifico que, de fato, há saldo financeiro inicial de R\$439.693,39 na fonte 124, compensável com a fonte 224. Já o valor de R\$34.193,38 refere-se a restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2016 com recursos provisionados na conta n. 11.756-0 do Banco do Brasil. Verifico também a existência de recursos suficientes para amparar os créditos adicionais abertos na fonte 119 e na fonte 255. Assim, em consonância com a unidade técnica, verifico que não há que se falar em afronta ao art. 43 da Lei nº 4.320/64, haja vista a existência de recursos disponíveis para acorrer às despesas.

Do relatório de controle interno

15. A unidade técnica verificou que no relatório de controle interno apresentado pelo Órgão de Controle Interno do Município de Cachoeira de Minas, não foi apresentada a opinião conclusiva sobre as contas do Prefeito. Diante disso, recomendou que no exercício subsequente, o órgão opine conclusivamente sobre as contas do prefeito, qual seja: pela regularidade das contas, pela regularidade das contas com ressalva, ou pela irregularidade das contas (fls. 14).

16. Posto isso, ratifico a recomendação da unidade técnica.

CONCLUSÃO

17. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, verifico, em consonância com a unidade técnica, que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas.

18. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- a) **OPINO**, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), pela emissão de parecer prévio de **APROVAÇÃO DAS CONTAS**;
- b) **RECOMENDO** ao Órgão de Controle Interno que opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas
em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges¹
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

¹ Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.